

Acórdão: 17.230/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117936-60
Impugnante: Transportadora Primus Ltda
PTA/AI: 02.000209805-97
Inscr. Estadual: 439.595998.00-73
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - INIDONEIDADE. Constatado transporte de telhas desacobertadas de documentação fiscal em face da desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da interceptação em trânsito por ser a quantidade incompatível com o destinatário (pessoa física) consignado nas mesmas, e ainda tendo em vista declaração do próprio destinatário de que não adquiriu as mercadorias. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de telhas *precon* desacobertadas de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da interceptação em trânsito tendo em vista a quantidade de mercadoria ser incompatível com o destinatário (pessoa física) consignado nas notas fiscais bem como a declaração do próprio destinatário de que não adquiriu as mercadorias.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 34/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 93/102.

DECISÃO

Conforme se vê das peças que compõem o presente feito fiscal, a autuação trata de constatação de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos pela fiscalização, por não retratarem a real operação efetuada.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que não possui envolvimento com o caso presente, não podendo ser eleita como responsável pelo que junta Contrato de Arrendamento Mercantil do veículo com outra pessoa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contesta a sua posição de depositário das mercadorias, alega presunção fiscal, refuta a citação do artigo 149, I, do RICMS/02, contesta a declaração do “destinatário” de fls. 27, tece outras considerações e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação que rege a matéria e pede, ao final, pela procedência do lançamento.

Conforme se depreende dos autos, a presente autuação versa sobre desclassificação de documentos fiscais que não correspondiam à operação efetivamente realizada, nos precisos termos do artigo 134, II, do RICMS/02.

Tal constatação pela fiscalização ensejou a cobrança do imposto devido, multa de revalidação capitulada no artigo 56, II e § 2º, bem como multa isolada capitulada no artigo 55, II, todos da Lei 6.763/75, conforme se vê do relatório do Auto de Infração.

A multa de revalidação foi cobrada em dobro, ou seja, ao percentual de 100%, tendo em vista tratar-se de mercadoria sujeita à substituição tributária, nos precisos termos do Anexo XV, Parte 2, item 17, do RICMS/02.

Às fls. 112 dos autos, o Fisco procede à reformulação do crédito tributário, com conseqüente vista dos autos à Contribuinte que não se manifesta.

Conforme se vê, os fortes indícios apontados pela fiscalização possibilitaram a declaração de inidoneidade dos documentos fiscais apresentados como pretensos acobertadores da mercadoria transportada.

Tendo em vista a grande quantidade de mercadoria transportada - 3.640 telhas grandes - a fiscalização concluiu pela incompatibilidade com as necessidades do destinatário (pessoa física).

O Fisco, então, considerou as notas fiscais como inidôneas, de acordo com o artigo 134, II, do RICMS/02, em função de não corresponderem a uma real operação e, como conseqüência, foi considerada desacobertada a mercadoria.

A partir desse indício, foi também constatado que o sujeito passivo Transportadora Primus Ltda tem como sócio administrador o Sr. Márcio Soares Macedo, cujas atividades são também exercidas na empresa Materiais para Construção Primus Ltda, cuja inscrição estadual se encontra suspensa (vide documentos de fls. 106/111).

Nesse sentido, curiosa a relação comercial entre o Sr. Paulo César dos Santos, que consta como destinatário nas notas fiscais, e o Sr. Márcio Soares Macedo, em razão do Contrato de Arrendamento Mercantil em que figura como arrendatário o primeiro deles.

De se considerar ainda, que o destinatário das mercadorias constantes nos documentos fiscais, Sr. Paulo César dos Santos, declarou às fls. 27 que não adquiriu as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias constantes dos mesmos, sendo o endereço consignado nos citados documentos insuficiente para abrigar tamanha quantidade de mercadoria – 3.640 telhas.

A questão do depositário das mercadorias, como dito pela fiscalização às fls. 97, não traz nenhum prejuízo à Impugnante, não devendo ser objeto de consideração.

O destinatário constante dos documentos fiscais teria adquirido 3.500 telhas Precon 4mm 2440x0506 e 140 telhas Precon 5mm 2440x1100, que, apesar enorme quantidade, repita-se, seriam entregues na residência do mesmo.

Não bastasse, o mesmo destinatário declara expressamente *que não adquiri as mercadorias constantes das notas fiscais 017.073, 017.074 e 017.075 emitidas por Precon Industrial S/A* e passem, quase um ano depois, presta nova declaração em sentido totalmente contrário, retirando toda a sua afirmação anterior.

Além disso, a fiscalização constata a estranha relação societária entre a empresa Transportadora Primus Ltda, ora Autuada, e a empresa Materiais para Construção Primus Ltda.

Finalmente, de se considerar que o Contrato de Arrendamento Mercantil juntado pela Impugnante às fls. 81/84 em nada modifica a situação dos autos, tendo em vista que o veículo transportador de placa GYJ 4949 não consta do mesmo, sendo incluído somente no Anexo Contratual III, datado de 01/09/04 e tendo o Sr. Paulo César dos Santos, suposto destinatário das mercadorias, como Arrendatário.

O que se apura dos autos, “*data vênia*”, é que apesar do esforço da Impugnante e do Sr. Paulo César dos Santos no sentido de descaracterizar a infração, a primeira com a interposição de Impugnação e o segundo com a declaração de fls. 90, os argumentos por eles apresentados não são suficientes para tal.

Importante salientar que relativamente às exigências lançadas no Auto de Infração o Fisco reformula o crédito tributário, às fls. 101/112 dos autos excluindo a penalidade prevista no art. 56, § 2º, item I da Lei 6.763/75 e a majoração da base de cálculo prevista para os casos em que ocorre a substituição tributária.

Assim, pelo conjunto probante constante dos autos, percebe-se que a infração está perfeitamente caracterizada, devendo ser mantidas as exigências fiscais na forma como elencadas na reformulação do crédito tributário de fls. 112.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 112. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 14/11/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

CC/MG